AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.334 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADV.(A/S)	: TATIANA ROBLES SEFERJAN
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE COÊLHO DE FARIA LIMA
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ADVOGADOS PUBLICOS - ABRAP
ADV.(A/S)	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: ILTON NORBERTO ROBL FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON
AM. CURIAE.	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AM. CURIAE.	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AM. CURIAE.	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE
ADV.(A/S)	: MARCELLO TERTO E SILVA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Em complemento ao relatório do Min. Relator, anoto que se trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, com pedido de medida cautelar, contra o art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que restringe o exercício da advocacia e a respectiva denominação aos inscritos na OAB, bem como impõe tal inscrição aos advogados públicos e defensores públicos.

O Requerente argumenta, em síntese, que a capacidade postulatória dos advogados públicos e dos defensores públicos decorre diretamente da investidura em cargos constitucionalmente previstos, sendo

desnecessária a inscrição na OAB.

Sustenta, ainda, que a OAB não possui competência disciplinar sobre esses agentes e que a submissão dessas carreiras de Estado à entidade configura inconstitucionalidade formal, por invadir matéria reservada à lei complementar.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido, nos termos da seguinte ementa (Doc. 104):

> "Funções Essenciais à Justiça. Advocacia Pública. Artigo 3º, caput e § 1º da Lei n° 8.906/94. que prevê a sujeição dos advogados de Estado e dos defensores públicos às disposições do Estatuto da Advocacia. Constitucionalidade formal e material das normas impugnadas. Essencialidade da advocacia pública para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Dever estatal de assegurar aos advogados públicos as prerrogativas indispensáveis ao desempenho adequado das Funções Essenciais que lhes são cometidas. Identidade da natureza das atividades profissionais exercidas pelos advogados privados e públicos, os quais não deixam de ser advogados ao ingressarem no serviço público. Validade da aplicação concomitante, a estes profissionais, das regras constantes do Estatuto da Advocacia, que é o mesmo para todos os advogados, e do regime jurídico específico editado pelo ente federado ao qual se vinculam. Competência da União para legislar privativamente sobre as condições para o exercício de pro.fissões. Ausência de afronta aos artigos 131, 132 e 134 da Constituição. Manifestação pela improcedência do pedido formulado pelo requerente."

O Procurador-Geral da República deu parecer pela procedência do pedido, nos seguintes termos (Doc. 110):

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3o , CAPUT E § 1 o , DA LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DE ADVOGADOS PRIVADOS. VINCULAÇÃO E SUBMISSÃO DE ADVOGADOS PÚBLICOS E DEFENSORES PÚBLICOS AO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INVASÃO DE CAMPO RESERVADO A LEI COMPLEMENTAR. RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA PÚBLICA E DA DEFENSORIA PÚBLICA. AFRONTA AOS ARTS. 131, 132 E 134 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Invade campo reservado a lei complementar pelos arts. 131, caput, e 134, § 1 o , da Constituição da República dispositivos de lei ordinária que vinculam e submetem integrantes da advocacia pública e da defensoria pública ao regime do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

2. Cabe à OAB, por delegação do Estado, representação, defesa, seleção (mediante exame de suficiência) e disciplina de advogados privados. Sua competência, contudo, não deve se estender a advogados públicos, os quais são selecionados diretamente pelo Estado (mediante concurso de provas e títulos) e estão subordinados e disciplinados por estatutos próprios dos órgãos aos quais se encontrem vinculados, sob pena de restringir indevidamente o alcance dos arts. 131, 132 e 134 da Constituição da República.

3. Parecer por procedência do pedido."

Na sessão do plenário virtual de 14 a 21/8/2026, o Min. Relator apresentou voto pela parcial procedência do pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, a fim de declarar inconstitucional qualquer entendimento que condicione

a capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública à inscrição dos defensores públicos nos quadros da OAB. Em relação à advocacia pública, o Min. Relator julgou improcedente o pedido, reconhecendo a constitucionalidade da exigência de vinculação dos advogados públicos à Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedi vista para melhor análise do caso.

É o relatório.

Inicialmente, adianto que ACOMPANHO as conclusões do Ministro Relator sobre o tema em debate, tecendo algumas considerações.

A Defensoria Pública possui contornos constitucionais próprios e inconfundíveis, figurando como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, como previsto no art. 134 da Constituição.

Como assentado no julgamento do Tema 1074 de repercussão geral (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 17/12/2021), a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. Cuida-se de regime vocacionado à missão de garantir o acesso à Justiça aos necessitados, incompatível com a sujeição paralela aos ditames de conselho de classe privado.

Naquela oportunidade, foi fixada tese de repercussão geral no sentido de que "*É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.*". O acórdão de julgamento recebeu a seguinte ementa:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DEFENSOR PÚBLICO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.
>
> 1. O artigo 134, § 1º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ao outorgar à lei complementar a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e a

> edição de normas gerais organizacionais para as Defensorias Públicas dos Estados, vedou expressamente "o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais".
>
> 2. A exigência prevista na Lei Complementar 80/1994, de que o candidato ao cargo de defensor público deve comprovar sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, não conduz à inarredável conclusão de que o Defensor Público deve estar inscrito nos registros da entidade.
>
> 3. O artigo 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994, na redação dada pela Lei Complementar 132/2009, dispõe que a capacidade postulatória do defensor decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, para se dedicar unicamente à nobre missão institucional de proporcionar o acesso dos assistidos à ordem jurídica justa.
>
> 4. Logo, o Defensor Público submete-se somente ao regime próprio da Defensoria Pública, sendo inconstitucional a sua sujeição também ao Estatuto da OAB.
>
> 5. Recurso extraordinário desprovido.
>
> Tese para fins da sistemática da Repercussão geral: É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.
>
> (RE 1240999, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 17/12/2021)

Assim, pertinente a exclusão dos Defensores Públicos do escopo do Estatuto da OAB.

Já em relação aos Advogados Públicos, a Constituição Federal, embora discipline a Advocacia Pública em seção específica (seção II do capítulo IV), não cria uma profissão apartada, mas consagra uma espécie de gênero da Advocacia (Seção III do capítulo IV).

O Plenário desta CORTE assentou, no julgamento do Tema 936 da repercussão geral (RE 609.517, Red. para acórdão Min. EDSON FACHIN, Dje 9/7/2026), a seguinte tese:

> **Tema 936:** *"A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n° 8.906/94), é indispensável aos advogados públicos, ficando garantida a submissão desses profissionais, quando atuam em tal qualidade, exclusivamente ao poder disciplinar do órgão correicional competente, nos termos de seu regime jurídico próprio".*

A sujeição a um regime de direito público não os desnatura como advogados, sendo a inscrição na OAB um imperativo de unidade da classe e de fortalecimento das prerrogativas profissionais, resguardando-se, logicamente, a submissão disciplinar exclusiva às respectivas corregedorias quanto aos atos praticados no exercício da função pública. Isso porque não se admite a sujeição de uma estrutura de Estado, tal como a procuradoria de ente federativo, à supervisão de uma entidade que sequer pertence à administração pública, a OAB, como reiterado pelo entendimento desta CORTE.

Superada a questão central, registro, em caráter de *obiter dictum*, uma reflexão sobre a situação dos juristas e professores pareceristas, muitas vezes impedidos de exercer a Advocacia por serem Magistrados, membros do Ministério Público ou por trabalharem em regime de dedicação exclusiva no âmbito acadêmico.

A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade intelectual e científica (CF, art. 5º, IX) e a liberdade de pesquisar e divulgar o saber (CF, art. 206, II). Contudo, observa-se uma reiterada tentativa de atrair a emissão de opiniões doutrinárias para o monopólio da consultoria jurídica vinculada ao órgão de classe da advocacia.

Compreendo que, no caso dos professores pareceristas, não resta configurada atividade privativa de advocacia. No entanto, o julgamento

sobre a matéria envolveria a análise direta do art. 1º, II, da Lei n. 8.906/1994, dispositivo que não foi impugnado nesta Ação Direta.

Ante o exposto, ACOMPANHO o voto do eminente Relator.

É o voto.